

7

PUBLICUM

.....

O (re)torno da “guerra justa” (?): os impactos das propostas da PEC 287 no tocante aos e às indígenas – incluindo da região da Grande Dourados/MS

Simone Becker

Philosophiae Doctor (PhD) e Mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutora em Antropologia Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente Associada I na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) – junto às graduações de Direito e Relações Internacionais da FADIR e às pós-graduações de Antropologia (PPGAnt) e de Sociologia (PPGS), ambas da FCH. Desde 2015 é bolsista de produtividade PQ no CNPq. E-mail: simonebk@yahoo.com.br

Valentin Ferreira Moraes

Graduado no curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: contatovalentin@hotmail.com

Resumo

Este artigo problematiza, a partir de resgates do trabalho de campo realizado desde 2008 na (T)erra (I)ndígena de Panambizinho/MS, em síntese, a relação dos indígenas com a Seguridade Social/Previdência Social e, então, com as propostas veiculadas pelo governo federal no tocante ao (P)rojeto (E)menda (C)onstitucional, a PEC 287. Dessa forma, a interlocução com os indígenas, em especial, da TI de Panambizinho/MS, estabelecida graças ao convênio entre UFGD e DPU, tornou possível a feitura de pesquisas, sobretudo, aquelas resultantes dessas mesclas metodológicas entre a Antropologia e o Direito. Portanto, focar as especificidades desses sujeitos indígenas, muitas vezes, representados como assujeitados e inumanos, faz-se imprescindível para que nos afetemos pelas estruturas que nos estruturam enquanto terras brasilis.

Palavras-chave

PEC287; Indígena(s); Reforma da Previdência; Racismo de Estado.

The return of “fair war” (?): The impact in the 287 Proposal Constitutional Amendment in relation to indigenous people – including the region of Grande Dourados/MS

Revista Publicum

Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2017, p. 166-192

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2017.29012

Abstract

This article analyzes the fieldwork carried out since 2008 in the indigenous land of Panambizinho / MS. In summary, the relationship between Indigenous people and Social Security and then the proposals submitted by the federal government in relation to the 287 Proposal Constitutional Amendment. Thus, the dialogue with Kaiowá indigenous, especially in the indigenous land of Panambizinho, established thanks to the agreement between Federal University of Grande Dourados - UFGD and Public Defender - DPU, made it possible the making of ethnographies, especially those resulting from these methodological combination between anthropology and law. Therefore, focusing on the specificities of these indigenous subjects, often represented as subjected and inhuman people, is essential for us to be affected by the structures that structure us as *terras brasilis*.

Keywords

PEC287; Indigenous; Social Security Reform; Racism of State.

I.

O objetivo deste artigo é o de apresentar os aspectos gerais e específicos da relação entre as principais mudanças sugeridas pela P(roposta) E(menda) C(onstitucional) 287¹, da Reforma da Previdência Social, para as sociedades indígenas (com destaque para as mulheres) que assim como os trabalhadores rurais são/serão os sujeitos dizimados pelo Estado – explicitamente em comparação ao montante do que já foi e/ou continua sendo dizimado. Processo contínuo de extermínio que rima então com o genocídio, vestido tanto com as particularidades do etnocídio exposto por Eduardo Viveiros De Castro (2016); quanto com as do racismo de Estado detalhado por Michel Foucault (2010).

Para isto, alguns aspectos sob os tons estruturais em termos sociológicos e antropológicos serão traçados, para que as consequências desta emenda constitucional juntamente com a já aprovada PEC 55/2016², sejam mais bem compreendidas, sobretudo, num cenário como o sul mato-grossense que tem a segunda maior população indígena do país e uma das maiores, se não a maior reserva (de confinamento) do país. Sem esquecermos que foi no Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, que a primeira Casa da Mulher Brasileira (CMB) foi instalada, trazendo à tona as preocupações com as formas como as violências contra as mulheres são (des)tratadas na região, incluindo os crimes de ódio reiterados contra transexuais, travestis e homossexuais. Em síntese,

¹ A despeito de ainda não ter sido aprovada, e então modificações em seu conteúdo já estejam sendo veiculadas em meio ao aceite deste artigo, ressaltamos que independentemente delas, as problematizações por nós tecidas ao longo do texto, a nosso ver, não perdem sua importância e relevância. Em especial, frente às questões estruturais de nossa sociedade brasileira como as do racismo e do sexismo, reforçadas pela recém-aprovada reforma trabalhista.

² Essa PEC, a “do Teto dos Gastos Públicos”, limita os gastos do governo federal nos próximos 20 (vinte) anos, incluindo as verbas voltadas para a educação e para a saúde (públicas).

os extermínios contra (re)existências femininas que se tornam insuportáveis para os feminicidas, não necessariamente assim considerados/tipificados pelo sistema criminal.

As reservas foram processos históricos que resultaram no confinamento de indígenas, especialmente no estado de Mato Grosso do Sul (MS), como Luíza Gabriela Meyer (2014) também (re)traça no retrospecto em sua dissertação, na qual se debruça sobre a “consulta prévia”. Iniciado há aproximados cem anos, esse processo como destaca Alcir Lenharo (1986) e, em especial, Antonio Brand (1997) (re)trata a paulatina precarização desse coletivo – os indígenas, afastado dos sentidos que a terra lhe(s) concede. Afinal, como nos sugere Eduardo Viveiros de Castro (2016), se para nós, os “não indígenas”, possuímos a terra sob a lógica da propriedade privada, para os indígenas é a terra que os possui, com eles sendo parte de um todo e não pretensiosamente dominando o todo.

Reforcemos que os impactos negativos para os sujeitos e coletivos indígenas, com a aprovação da PEC 287, se darão pelo que depreendemos (também) das etnografias na e da região do sul de Mato Grosso do Sul, mais especificamente aquelas ligadas à Antropologia/Sociologia do Estado/do Direito (MÜLLER, BECKER e ALMEIDA, 2014; MEYER, 2014; MACEDO, 2017, etcetera). Dentre os impactos nefastos, parece-nos que estão os sepultamentos das fontes de rendas escassas que os indígenas têm direitos, por essa via (importante) do INSS³. Em suma, para além das cestas básicas, bolsas famílias, benefícios de prestações continuadas (BPC) - advindos do texto legal do LOAS⁴, auxílios maternidades, doenças e aposentadorias, especialmente, por invalidez e por idade, outras fontes de renda para sobreviverem quiçá serão retiradas destes sujeitos - tomados como inumanos pelo Estado (BECKER, 2011; BECKER e OLIVEIRA, 2016). Como frisam em recente artigo, Winnie Bueno, Joanna Burigo e Rosana Pinheiro-Machado (2017, p.35):

No que tange à previdência e a assistência social fica ainda mais evidente que as reformas têm por objetivo desarticular os poucos avanços que as mulheres conquistaram no último período. Um exemplo pouco explorado nas análises sobre o momento econômico atual diz respeito ao Programa Bolsa Família. No que pese suas limitações, a formulação da política proporcionou maior autonomia às mulheres, impactando a segurança alimentar a saúde reprodutiva e ainda diminuindo o trabalho infantil. Importa dizer que a desvalorização da política, bem como a repercussão de discursos que criminalizam o uso da assistência social e de programas de transferência de renda, também tem uma estrita relação com o racismo e o

³ A importância atribuída aos recursos vindos do INSS será adiante retomada, quando à tona trouxermos uma possível perspectiva *maussiana* para esmiuçarmos a Previdência Social.

⁴ Benefício da Lei de Assistência Social (LOAS) voltado aos requerentes com mais de 65 anos e/ou portadores de deficiência, mantidos por núcleo familiar cuja renda por pessoa não ultrapasse mais do que um quarto do salário mínimo. Dispõe o artigo 20, parágrafo 3º, da lei 8.742/93 com respectiva alteração: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

sexismo experienciados de forma interseccionada, como preleciona a teórica Kimberlé Crenshaw.

Frisamos que a ênfase na PEC 287 se justifica independentemente dela ser ou não aprovada; e se sim, se ela será aprovada na íntegra ou parcialmente; haja vista o quanto esse processo analítico de reflexão (redundâncias a parte) (re)produzido com materiais de pesquisa qualitativa que trazemos, sinaliza para a proposital precarização empreendida pelo Estado contra os indígenas. Processo imprescindível para o entendimento dos agenciamentos propositivos que os próprios indígenas engendram, a despeito de toda esta engrenagem de moer gente que porta o Estado com e contra quem não o importa. Leiamos excertos dos dizeres *foucaultianos* sobre o já anunciado racismo de Estado sob o slogan “do fazer morrer e deixar viver”:

Na teoria clássica da soberania, vocês sabem que o direito de vida e de morte era um de seus atributos fundamentais. Ora, o direito de vida e de morte é um direito que é estranho, estranho já no nível teórico; com efeito, o que é ter direito de vida e de morte? Em certo sentido, dizer que o soberano tem direito de vida e de morte significa, no fundo, que ele pode fazer morrer e deixar viver; em todo caso, que a vida e a morte não são desses fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se localizariam fora do campo do poder político. **Quando se vai um pouco mais além e, se vocês quiserem, até o paradoxo, isto quer dizer no fundo que, em relação ao poder, o súdito não é, de pleno direito, nem vivo nem morto. Ele é, do ponto de vista da vida e da morte, neutro, e é simplesmente por causa do soberano que o súdito tem direito de estar vivo ou tem direito, eventualmente, de estar morto”** (FOUCAULT, 2010, p. 286). **(Destaques nossos).**

II.

Com quais elementos lidaremos para tecer as costuras de nossos argumentos? Eis também o que diz respeito à metodologia. A partir de discursos produzidos por sítios eletrônicos (ou *sítes*) de perspectivas distintas, analisaremos o quanto a proposta da reforma da previdência consubstancia-se em um dos projetos, por exemplo, de racismo ambiental (PACHECO, 2017) mais eficaz e mais perverso das últimas décadas em solos brasileiros. Para tanto, mergulharemos na concepção sociológica da Previdência Social tomando a Constituição Federal de 1988 como norte, sem desconsiderar o golpe travestido de impeachment ocorrido em 2016.

De pronto, sublinhamos a inconstitucionalidade da reforma, assim entendida sob o viés da desconsideração da cláusula pétrea estampada no artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que institui como não passíveis de deliberação as mudanças voltadas à abolição de direitos e garantias individuais. Afinal, como adiante retomaremos de maneira analiticamente diluída, os direitos sociais não deixam de ser individuais, bastando nos atermos ao (im)posto no

artigo 6º, recém reformulado pela PEC 90 de 2015: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (PLANALTO, 2017, s/p)⁵.

Uma carta aberta de dezenas de instituições, dentre elas, as seccionais da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) da maioria dos estados brasileiros, assim destaca os principais abusos e violências perpetradas pela PEC 287. Acompanhemos:

1) Exigência de idade mínima para aposentadoria a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos para homens e mulheres; 2) 49 (quarenta e nove) anos de tempo de contribuição para ter acesso à aposentadoria integral 3) Redução do valor geral das aposentadorias; 4) Precarização da aposentadoria do trabalhador rural; 5) Pensão por morte um salário mínimo; 6) Exclui as regras de transição 7) Impede a cumulação de aposentadoria e pensão por morte; 8) Elevação da idade para o recebimento do benefício assistência (LOAS) para 70 anos de idade; 9) Regras inalcançáveis para a aposentadoria dos trabalhadores expostos a agentes insalubres 10) Fim da aposentadoria ⁶. (CARTA ABERTA, 2017, s/p).

Essas medidas abusivas da PEC 287, tanto quanto a limitação por vinte (20) anos dos gastos públicos via (outra) PEC 55/2016, e a aprovação recente do projeto de lei da terceirização dos serviços públicos (PL 4.302/98), compõem (também) os dispositivos bem orquestrados das engrenagens de noções que Michel Foucault nomeou de biopoder e biopolítica (FOUCAULT, 2001; 2001b; 2010). Portanto, capazes de reiterar com eficácia cirúrgica, as “n” formas de racismos de Estado que se proliferam em solos brasileiros. São engrenagens (re)produtoras da capacidade estatal de fazer com que vivamos e/ou de deixar com que morramos por mera deliberação dele, face à desimportância daquelas vidas vivas, porém, consideradas abjetas (BUTLER, 2015). Nas palavras de Simone Becker (2008), cuja tese versou sobre a compreensão de como se produzem as categorias “prova” e “verdade” no contexto jurídico, as articulações de como as biopolíticas e os biopoderes estatais se transmutam em racismos institucionais e/ou de Estado são (in)diretamente abordados:

⁵ A menção ao sítio eletrônico (ou *site*) do Planalto se dá pelo cuidado que o próprio apresenta, em publicar as alterações já vigentes no tocante às modificações das legislações, incluindo a CF/88.

⁶ Da aprovação desse artigo até a sua publicação houve a proposição de novas sugestões para o texto da PEC 287. Dentre elas, frisamos a redução de idade mínima para se aposentar de 65 (sessenta e cinco) para 62 (sessenta e dois) anos (BRASIL, 2017) no tocante às mulheres, e a inclusão de novas regras de transição, tais como a manutenção dos 65 (sessenta e cinco) anos para o pedido de benefícios ligados ao LOAS até o ano 2020. Após tal data, retoma-se a elevação para os 70 (setenta) anos (BRASIL, 2017b). Com relação aos trabalhadores rurais, a equiparação entre cidade e campo outrora veiculada no texto primeiro da PEC 287 foi retificada, readequando tanto a contribuição por um tempo de 15 anos ao invés de 25 anos, como a idade de 65 anos para 60 e 57 anos, respectivamente no caso de homens e de mulheres (BRASIL, 2017c). Feita essa ressalva, reforçamos que manteremos as análises sobre o texto pioneiro da PEC 287, pelos esclarecimentos expostos ao longo do artigo.

Dentre os argumentos expostos ora pelo advogado e representante de Maria dos Santos, ora pelo promotor; o juiz (“angustiado” ou não) – mas indiscutivelmente na condição de agente político e funcionário do Estado, optou pelo nascimento de um feto que logo após o parto, morreria. Sem entrar no mérito desta discussão, reitero: é o ESTADO quem determina quando nascemos, e, em outras situações quando morremos, para além de nossas crenças católicas. Nossa (ilusória) liberdade limita-se à gestação (também alvo de controle pelo Estado), ainda restrita à condição de ser mulher, mas não necessariamente de vir a ser mãe ou de nessa condição se manter. Admito sem quaisquer pesares, que essa formulação Michel Foucault (1999a) elaborou de maneira magistral no seminário “Em defesa da sociedade”. Quanto mais o Estado se estrutura na condição de Moderno, mais ele passa a ingerir em nossas vidas, a ponto de nos “fazer viver” e nos “deixar morrer”, isto é, invertendo a fórmula das relações de poder anteriores ao século XIX, cujo slogan era “deixar viver” e “fazer morrer”. (BECKER, 2008, p 150-151).

Aliás, uma das experimentações vivenciadas à flor da pele pelos indígenas de Dourados/MS têm sido os impactos da própria PEC 55, no tocante aos congelamentos/tetos dos gastos públicos nos próximos 20 (vinte) anos, tanto com a educação quanto com a saúde, bem como o sucateamento com cortes severos em instituições como a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) - uma de suas principais parceiras (ver ROCHA e BECKER, 2016). Com o acesso já dificultado aos benefícios previdenciários sob as regras vigentes a partir da própria CF/88⁷, somado à ausência de perspectiva de melhora no serviço de saúde⁸, o padecimento de vidas precárias se evidenciam intensificadas por políticas que o aceleram. Quanto às costuras sobre vidas precárias que faremos uso ao longo desse artigo, sua noção caminha próxima com a da desumanização e/ou inumanidade, escorregadas para determinadas vidas que apesar de vivas não são tomadas como viáveis pelo e para o próprio Estado, e suas múltiplas engrenagens “do fazer viver, deixar morrer”. Sob esta perspectiva, recorreremos às tessituras de Judith Butler, especialmente quando ela articula a categoria gênero às de etnia, classe, geração, raça, sexo, etcetera (BUTLER, 2003), para nos mostrar como ser considerado enquanto humano pelo Estado resulta de imbricações entre esses diferentes marcadores sociais de diferenças. Assim, trata-se de noções que estão associadas àquelas de Racismo de Estado, biopoder e biopolítica *foucaultianas*. Acompanhemos como Judith Butler (2015), em recente obra traduzida para o português, expõe sobre a precarização por parte dos dispositivos estatais, de vidas vivas que já são precárias por essência⁹,

⁷ Considerando a CF/88 como marco (legal) para a criação do SUS – Sistema Único de Saúde.

⁸ Para maiores detalhamentos sobre o Subsistema de Saúde Indígena (também ligado à rede do SUS), e como ele se operacionaliza no cotidiano da região da Grande Dourados, sugerimos a leitura da dissertação de Graziela B. Turdera (2016).

⁹ Pela obviedade de nossa finitude orgânica/corporal, isto é, a única certeza que nós levamos no devir do viver é a nossa morte, independentemente dos marcadores sociais de diferenças.

mas que sob esse processo de desumanização passam a não serem dignas de luto – portanto, nem tampouco de serem choradas.

Afirmar que uma vida é precária exige não apenas que a vida seja apreendida como uma vida, mas também que a precariedade seja um aspecto do que é apreendido no que está vivo. **Do ponto de vista normativo, o que estou argumentando é que deveria haver uma maneira mais inclusiva e igualitária de reconhecer a precariedade, e que isso deveria tomar forma como políticas sociais concretas no que diz respeito a questões como habitação, trabalho, alimentação, assistência médica e estatuto jurídico. No entanto, também estou insistindo, de uma maneira que poderia parecer inicialmente paradoxal, que a própria precariedade não pode ser adequadamente reconhecida.** (BUTLER, 2015, p.30). *(Destques nossos e itálico do original).*

Um parêntese importante parece-nos que se faz necessário e reside na própria “essência” da precariedade, à medida que ela não tem como ser capturada em termos de reconhecimento. Na sequência, sobre as costuras entre vida precária e vida passível de luto, Butler retoma seus compartilhados:

Afirmar que uma vida pode ser lesada, por exemplo, ou que pode ser perdida, destruída ou sistematicamente negligenciada até a morte é sublinhar não somente a finitude de uma vida (o fato de que a morte é certa), mas também sua precariedade (porque a vida requer que várias condições sociais e econômicas sejam atendidas para ser mantida como uma vida). **A precariedade implica viver socialmente, isto é, o fato de que a vida de alguém está sempre, de alguma forma, nas mãos do outro. Isso implica estarmos expostos não somente àqueles que conhecemos, mas também àqueles que não conhecemos, isto é, dependemos das pessoas que conhecemos, das que conhecemos superficialmente e das que desconhecemos totalmente. Reciprocamente, isso significa que nos são impingidas a exposição e a dependência dos outros, que, em sua maioria, permanecem anônimos. Essas não são necessariamente relações de amor ou sequer de cuidado, mas constituem obrigações para com os outros, cuja maioria não conhecemos nem sabemos que nome têm, e que podem ou não ter traços de familiaridade com um sentido estabelecido de quem somos “nós”** (IDEM, p.30). *(Destques nossos).*

Feitas estas considerações, e retendo o quanto a produção de precariedade liga-se à de socia(bi)lidade e então da produção do pronome “nós” em meio aos feixes relacionais que nos (re)produzem, passaremos à tessitura/tecitura¹⁰ do artigo posta em duas partes.

A primeira se refere às análises (ensaísticas) antropológicas/sociológicas do e no que se institui a partir da Previdência Social/da Seguridade Social, referendada pela Constituição Federal de 1988 em solos brasileiros. Em momentos seguintes, mergulharemos tanto nas relações dos

¹⁰ Mesclamos o uso dos termos “tecituradas” e “tessituras”. Aquela para nos remetermos ao ato de tecermos/organizarmos juntos a escrita; e tessituras para veicular a ideia de que assim o fazemos de maneira melodicamente encadeada.

indígenas sul-mato-grossenses em especial com o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), quanto nos impactos das principais propostas de reformas constitucionais que os atravessam com pretensões dilacerantes.

III.

Pode-se dizer que este sistema conhecido como o da Previdência Social foi inicialmente (e em partes) criado, com o advento da Lei 8.213 em 24 de julho de 1991, bem como com seu respectivo Plano de Benefícios da Previdência Social. Mas como se sabe, nem sempre os cidadãos brasileiros puderam contar com esse, que é um dos institutos federais de maior cunho socialista no que diz respeito ao próprio entendimento sociológico do termo¹¹. Para tanto, fazemos remissão ao que nos ensina Marcel Mauss (2003), antropólogo/sociólogo francês, sobre suas considerações a respeito da importância da Previdência e da Seguridade Sociais junto a um projeto mais socialista/comunitário de sociedade. Um projeto que toma a coisa pública (a *res pública*) como comunal, ao invés de toma-la como sendo de ninguém¹².

Toda a nossa legislação de previdência social, esse socialismo de Estado já realizado, inspira-se no seguinte princípio: o trabalhador deu sua vida e seu trabalho à coletividade, de um lado, a seus patrões, de outro, e, se ele deve colaborar na obra da previdência, os que se beneficiaram de seus serviços não estão quites em relação a ele com o pagamento do salário, o próprio Estado, que representa a comunidade, devendo-lhe, com a contribuição dos patrões e dele mesmo, uma certa seguridade em vida, contra o desemprego, a doença, a velhice e a morte (MAUSS, 2003, p.296).

Este excerto de Mauss foi retirado de sua obra, “O ensaio sobre a dádiva”, voltada ao entendimento de um dos substratos do que nos institui como sociedade, a saber: a tríade do “dar, receber e retribuir”. Para além das noções/inspirações da dádiva *maussiana* a Previdência Social brasileira, ligada à Seguridade Social, pode ser tomada como um conjunto rizomático à luz das costuras *deleuze-guattarianas* (DELEUZE-GUATTARI, 1995). A noção e/ou ins-pira-ção¹³ pautada no rizoma vem da autoria-dual, Gilles Deleuze e Félix Guattari (D&G), que(m) sugere

¹¹ Sugerimos a leitura do artigo “Análise discursiva de práticas do INSS voltadas à erradicação e ao enfrentamento dos feminicídios”, publicado nos anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos, na parceria de pesquisa entre Rachel Dias e Simone Becker (2015). Esse nos inspirou neste breve retrospecto da Previdência Social sob o viés de costuras com o legado de Marcel Mauss (2003).

¹² Inferência da maneira, a nosso ver, como corriqueiramente a esfera pública no Brasil pode ser significada nas mais triviais relações, isto é, como não pertencendo ao coletivo. Aliás, cada vez mais se torna crescente os cercamentos das praças públicas em determinadas cidades brasileiras, sob o argumento do cuidado com a segurança pública.

¹³ Recorremos à “escansão” de algumas palavras, a fim de que as pessoas leitoras possam perceber os diferentes sentidos dados a um único termo. Um exercício que não se confunde com as pretensões etimológicas.

lógicas outras (subversivas) de ser-estar nas relações sob(re) as bases esquizofrênicas do capitalismo.

Adiantamos que o rizoma se torna uma noção que caminha de mãos dadas, a nosso ver, com a de capilaridade de Michel Foucault (2001). Devagar com o andor. Esclareçamos o que pode ser o rizoma a partir da pesquisa de Rayane Bartolini Macedo (2017)¹⁴ sobre as tessituras discursivas da e na PEC 215 – o Projeto de Emenda Constitucional que intenta modificar a competência para a demarcação de terras indígenas do Executivo para o Legislativo (Congresso Nacional)¹⁵:

Deleuze & Guattari construíram o conceito de rizoma. O rizoma é uma proposta de construção do pensamento onde os conceitos não estão hierarquizados e não partem de um ponto central, de um centro de poder ou de referência em relação aos quais os outros conceitos devem se remeter. O rizoma funciona através de encontros e agenciamentos, de uma verdadeira cartografia das multiplicidades. Com isso, a cartografia é vista como uma das características do rizoma (MACEDO, 2017, p.20).

Atenhamo-nos à relação genealogia-capilaridade e à do rizoma-cartografia. A capilaridade correlaciona-se, a priori, com a metáfora do sistema circulatório (sanguíneo), à medida que qualquer elemento que cai nele se espalha corpo adentro e/ou por todos os lados. Ao acentuarmos que se trata de todos os lados, quebramos quaisquer possibilidades de hierarquia (do esquema-estrutural militar) que justapõe/sobrepõe estamentos - como uma escada a ser escalada. Voltemos à máquina da Seguridade Social, junto à CF/88, que se articula meticulosamente com a capilaridade como se rizoma fosse. Esquadrinhemos no sentido cartográfico esse mapa que se faz-refaz-desfaz-faz-refaz-desfaz constantemente no que toca às ações do governo federal consubstanciadas na CF/88.

A CF/88 tratou, pela primeira vez, da Seguridade Social (como englobante da Previdência Social) que vai além dos antigos sistemas, sendo a rede protetiva formada pelo Estado no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, isto é, providenciando a manutenção de um padrão mínimo da vida digna (IBRAHIM, 2016, p.193). É a marca do Estado do *bem-estar* social, criado pelo constituinte de 1988, ampliando e aprimorando ideais de justiça e de solidariedade.

¹⁴ Inspirada também em Eduardo Viveiros de Castro (2015) de *Metafísicas canibais: Elementos para uma antropologia pós-estrutural*.

¹⁵ Com o destaque relevante de que a bancada ruralista (e/ou do agronegócio) no Congresso Nacional tanto prevalece sobre a dos Direitos Humanos quanto é uma das mais influentes nas interfaces com os interesses, por exemplo, das bancadas dos parentes e das empreiteiras/construtoras (MACEDO, 2017).

Neste sentido, identificamos que a Previdência Social consiste em um sistema de proteção social que, mediante contribuições, assegura o sustento de pessoa trabalhadora e a de sua família quando esta não pode trabalhar em decorrência dos riscos sociais, tais como gravidez, doença, envelhecimento, prisão e morte (DIAS e BECKER, 2015, p.852).

Essas “definições” de Seguridade Social emergem da Convenção 102, de 1952, produzida pela Organização Internacional do Trabalho – OIT¹⁶, voltada à proteção que a sociedade oferece aos seus membros, mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais. Essas, *grosso modo* enquanto derivadas do desaparecimento (ou em forte redução) de sua subsistência, como consequência de maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos¹⁷.

A aludida Convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 269/2008. Essa tessitura/tecitura rizomática que produz o “mapa”/“cartografia” - com suas teias múltiplas chamada de “Seguridade Social”, prevê o estabelecimento de trocas-dádivas por diferentes agentes sociais. Essas dádivas-trocas são (retro)alimentadas pelos patrões, pela sociedade trabalhadora e pelo Estado social que se materializam esquematicamente e idealmente da seguinte forma na CF/88 (Constituição Federal de 1.988):

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II
DA SAÚDE

Seção III
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
(PLANALTO, 2017, s/p).

¹⁶ Interessante perceber que no *site* do escritório no Brasil da OIT (<http://www.oitbrasil.org.br/node/468>), a referida Convenção é referenciada como fazendo parte das “normas mínimas da Seguridade Social”.

¹⁷ Ao colocar lado a lado maternidade, velhice e enfermidade, não estamos equiparando cada uma dessas vivências, especialmente maternidade e velhice à enfermidade.

Desse esquema, o artigo 195 destaca o quanto a seguridade social é o guarda-chuva da previdência social e da assistência social. O sistema único de saúde, o SUS, se vincula à trama da seguridade social que caminha de mãos dadas com a previdência e a assistência sociais. Como bem destaca Graziela B Turdera em sua pesquisa de mestrado (TURDERA, 2016, p.49-50):

O SUS não é algo que simplesmente aconteceu sem estar associado às condições históricas que o produziram. Ele é resultado de lutas sociais que se atrela(ram) ao processo conhecido como Reforma Sanitária, que embasou as discussões na VIII Conferência Nacional de Saúde (CNS) em 1986. Configurando-se como política pública de saúde, com seus princípios organizativos e doutrinários, garantidos na Constituição Federal Brasileira.

Sublinhamos como no palco da constituinte que culminou na CF de 1988, estas conquistas vinculadas ao SUS, são frutos de lutas de movimentos (sociais) históricos em solos brasileiros, tanto quanto àquelas voltadas, por exemplo, à inserção dos direitos indígenas na mesma “lei maior” nacional¹⁸. Passemos, então, ao contexto sul-mato-grossense e às questões que atravessam a PEC 287 e os indígenas, considerando que o Subsistema de Saúde Indígena é parte do SUS e do grande arcabouço da Seguridade Social em solos brasileiros.

Como já colocado, o Subsistema Indígena funciona “dentro” da grande Rede Pública de Saúde, portanto é a rede também. Usuários indígenas da rede de Dourados dividem espaços com os não indígenas, são atendidos ora por profissionais indígenas, ora por não indígenas, ora dentro de suas comunidades, ora fora de seus territórios tradicionais. Esse palco heterogêneo, multicultural, promove encontros e desencontros produtores de histórias interessantes para compreender como se movimenta e se (re)produz essa rede, que longe de ser algo estático e engessado, é viva. Produz discursos, subjetividades, práticas inéditas e com potencial transformador. Uma rede rizomática (TURDERA, 2016, p.70-71).

IV.

No dia 24 de março de 2017, na sede da Câmara Municipal de Dourados, localizada na principal avenida (a Marcelino Pires) da segunda maior cidade do Estado de Mato Grosso do Sul, houve a audiência pública¹⁹ (SIMTED, 2017) voltada à circulação de esclarecimentos sobre a (perversa) reforma da Previdência Social, consubstanciada na PEC 287/2016. Aline Hoffmann (advogada da ADUF-UFGD/ Associação dos Docentes da Universidade Federal da Grande Dourados), Andreia Ferreira (DIEESE/MS- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) e Rilziane

¹⁸ Para maiores detalhes com relação aos movimentos indígenas, ainda tão invisibilizados, sugerimos a leitura da tese da antropóloga Graziella Reis de Sant’ana (2010).

¹⁹ Esse é um dos instrumentos potentes de produção de diálogos da e para a sociedade civil, bem como entre os três poderes estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário) e a sociedade civil, a despeito de nossa frágil democracia.

G. de Melo (Participante da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-Seccional Dourados-MS) teceram esclarecimentos concisos e precisos sobre a dizimação que será empreendida por parte do governo federal, de maneira ainda mais explícita com esta reforma, considerando as já aprovadas PEC's que sucateiam a saúde, a educação e as relações trabalhistas com a recente aprovação de suas reformas.

Quais foram os pontos em comum, a nosso ver, ressaltados nas e pelas falas dessas três profissionais?

Iniciamos com o dueto “trabalhadores rurais e mulheres”, como sendo, os alvos mais atingidos no cômputo geral da reforma previdenciária. Detalhe: Rilziane G. de Melo destacou que os indígenas nem mencionados foram na PEC, para além das desconstruções por ela tecidas quanto à sua constitucionalidade e ao (propalado) déficit da previdência. A não menção das pessoas indígenas se dá, inclusive, em artigos voltados aos comentários sobre as reformas da própria PEC 287, como, por exemplo, em ensaio interpretativo produzido por Nunes e Guimarães (2016, p.294). Se não, vejamos:

No que concerne à trabalhadora rural e para aquelas que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestas incluídas a produtora rural, a garimpeira e a pescadora artesanal, a idade mínima para aposentadoria é de 55 anos (homens, 60 anos de idade). Porém, a majoração e a uniformização da idade mínima em 65 anos de idade para a aposentadoria voluntária para ambos os sexos fixados na PEC, resultará em uma elevação bastante significativa de idade mínima, ou seja, de 60 para 65 anos, para as trabalhadoras urbanas (de 55 para 65 anos, para as rurícolas), e também do tempo de contribuição (de 15 para 25 anos).

Essa inumanidade e/ou desumanização acima ligada à precarização de certas vidas como a dos indígenas, é analisada pelos antropólogos Simone Becker e Esmael Alves de Oliveira (BECKER e OLIVEIRA, 2016; BECKER 2011, 2016), como cada vez mais atrelada à noção de Racismo de Estado de Michel Foucault (2010). Em poucas palavras, o racismo de Estado (quicá fundido ao racismo ambiental e ao institucional), caracteriza-se nas e pelas políticas de ações e omissões do Poder Público (lido da maneira mais plural possível), que atravessam nossos corpos-saberes-poderes para aniquilar alguns deles em prol de outros. Afinal de contas, lembremos as tessituras do deixar viver e fazer morrer, recorrendo ao próprio Michel Foucault (2001b, p.128-29):

O direito que é formulado como “de vida e de morte” é, de fato, o direito de *causar* a morte ou de *deixar* viver. (...) O poder era, antes de tudo, nesse tipo de sociedade, direito de apreensão das coisas, do tempo, dos corpos e, finalmente, da vida; culminava com o privilégio de se apoderar da vida para suprimi-la. Ora, a partir da época clássica, o Ocidente conheceu uma transformação muito profunda desses mecanismos de poder. O “confisco” tendeu a não ser mais sua forma principal, mas somente uma peça, entre outras com funções de incitação, de reforço, de controle, de vigilância (...).

Com isso, o direito de morte tenderá a se deslocar ou, pelo menos, a se apoiar nas exigências de um poder que gere a vida e a se ordenar em função de seus reclamos. (...) **jamais as guerras foram tão sangrentas como a partir do século XIX e nunca, guardadas as proporções, os regimes haviam, até então, praticado tais holocaustos em suas próprias populações. (...). As guerras já não se travam em nome do soberano a ser defendido; travam-se em nome da existência de todos; populações inteiras são levadas à destruição mútua em nome da necessidade de viver. Os massacres se tornaram vitais. (Destaque nossos e *itálicos do original*).**

Se para termos direitos humanos “basta” sermos humanos, cabe como destacam os antropólogos Becker e Oliveira, entendermos quem são estes humanos.

Os termos humanos e inumanos são tomados com base em Judith Butler (2005), que os utiliza tendo como objeto analítico as normas, e, então, implicitamente o universo jurídico e legal. Além disto, Butler toma a inumanidade (2003) como aqueles corpos abjetos, cujas vidas são mais precárias que outras para o crivo do Estado. Em síntese, o crivo baliza-se pela razão seguinte: quanto mais incoerente é o sujeito em termos de sexo, gênero e desejo, considerando vetores de raça, etnia e classe social, mais inumano o é (BECKER e OLIVEIRA, 2016, p.176).

Para além desta articulação a respeito da in(h)umanidade – (re)produtora também do dueto “normal e patológico” (BECKER & ZAHRA, 2014), aqui lembramos de trazer Paul Ricoeur (2008) e sua concepção a respeito de quem são os sujeitos reais de direito, nos levando a costurar a respeito dos indígenas que:

Estes corpos indígenas quando praticam ações catalogadas como “crimes” pelo discurso legal/jurídico, são rapidamente capturados pela engrenagem estatal-prisão. E, então, como nos inspira Paul Ricoeur (2008) com seu entendimento de quem são os sujeitos reais de direito, em sintonia com Michel Foucault (2010) e suas noções de Racismo de Estado, a segregação re-produzida pelas práticas estatais se faz pela criminalização e pela patologização daqueles que destoam do padrão normalizado porque normatizado. Ademais, para Ricoeur nossa capacidade de sermos sujeitos (humanos) de direitos caminha de mãos dadas com nossa distância do sistema criminal. Quanto mais somos “reincidentes” ou condenados pelo sistema criminal estatal, menos humanos e mais abjetos tendemos a ser (BECKER, 2016, p.19-20).

Como anteriormente suscitado, destacamos que os indígenas de Mato Grosso do Sul, e especialmente aqueles com os quais interagimos em trabalho de campo, apresentam uma relação diferenciada com o INSS. No que se constitui este diferenciada²⁰? Na relação perversa que o Estado racista brasileiro há séculos estabelece com eles, especialmente, a partir de quando

²⁰ Isso não exclui que outros sujeitos à margem do social, também experimentem em seus cotidianos os efeitos do que nomeamos como “relações diferenciadas”. De qualquer forma, nas cidades, por exemplo, de Dourados e de Amambai, ambas do sul mato-grossense os indígenas são os usuários mais comuns dos serviços prestados pelo INSS, tal como interlocutoras de pesquisa de uma das autoras reiteram.

por expropriação com e na concessão de seus territórios, em prol do projeto de territorialização rumo à colonização do centro-oeste, as precarizações das vidas dos indígenas foram (e continuam sendo) acentuadas. Um exemplo marcante se trata das criações das “reservas”, sobretudo, a de Dourados/MS – se não a maior, uma das maiores do país.

Para além de outros pesquisadores que se debruça(ra)m sobre este importante retrospecto, frisamos as contribuições de Antonio Brand (1997) e Alcir Lenharo (1986). Ambos aliaram historiografia com pesquisa de campo - cara às ciências sociais - para mostrar, de um lado, as estratégias nocivas aos indígenas do então Mato Grosso no tocante ao confinamento (BRAND, 1997), e de outro, como o Estado de Mato Grosso privilegiou a expansão genocida e etnocida²¹, retirando compulsoriamente os indígenas de seus territórios e/ou vendendo terras voltadas aos mesmos.

Note-se que há a permissão do estado de MT no processo de territorialização, calcada na particularização das propriedades sem que, no entanto, tenha o controle destes títulos de domínio, algo que é explorado desde os tempos do Império brasileiro por Ariovaldo Umbelino de Oliveira. (...) uma segunda consideração analítica a ser feita é que o que se observa, no processo histórico e na realidade atual destes indígenas do MS, são etnocídios que caminham de mãos dadas com genocídios; em especial, por intermédio da ação do Estado, que ora age, ora se omite (BECKER & MARCHETTI, 2013, p. 88-89).

Portanto, se nos deslocamos da (quicá) maior reserva brasileira de confinamento de indígenas, a Francisco Horta (que envolve as aldeias de Bororó e Jaguapiru²²), e partimos rumo a TI (Terra²³ Indígena) de Panambizinho, homologada em 2005, singularidades entre ambas as terras indígenas, tanto as aproximam quanto as distanciam²⁴. A precariedade de produção das vidas mais inumanas possíveis é um ponto em comum, cujos esforços estatais - para a manutenção de tal situação - continuam a todo o vapor. Acompanhemos as costuras de palavras tecidas pela antropóloga Cíntia Beatriz Müller (2014, p.22) em artigo voltado às discussões sobre o direito à moradia na TI de Panambizinho:

Quando ao final de um intenso processo de negociação os indígenas tiveram acesso a terra demarcada, passaram a enfrentar problemas quanto a água: havia apenas uma nascente no interior do perímetro que lhes fora destinado

²¹ Tomamos ambos os termos, nesse momento, como sinônimos baseados em dois motivos pontuais. Inicialmente, reconhecemos que as dizimações e as violências estatais/institucionais contra os indígenas diferem de outras, como as perpetradas contra os judeus - a exemplo do que nos inspira Eduardo Viveiros de Castro (2016), e em segundo lugar, porque o genocídio é tanto um crime de ódio já legislado - diferentemente do etnocídio, como é o termo pelos indígenas sul mato-grossenses utilizado (ANZOATEGUI, 2017).

²² Também conhecida como RID- Reserva Indígena de Dourados.

²³ Usamos Terra ao invés de Território frente ao sentido menos êmico/nativo desse último.

²⁴ Não cabendo a esse artigo aprofundar este objetivo.

tendo lhes sido entregue em estado de degradação. A falta de uma vegetação densa no interior dos territórios alterou as estratégias de sobrevivência do grupo que complementava sua subsistência com a caça, pesca, coleta de frutos, plantas e mel (COLMAN e BRAND, 2008). Uma descrição densa sobre o processo de esbulho e de resistência sofrido pelos Kaiowá na região sul de Mato Grosso do Sul pode ser acompanhada através dos escritos de Katya Vietta (2001; 2007), fartamente instruída com documentos e rica análise etnográfica.

V.

Em meados do segundo semestre de 2008, através do convênio estabelecido entre a DPU (Defensoria Pública da União) e a UFGD (Universidade Federal da Grande Dourados), um mutirão foi realizado na T(erra) I(ndígena) de Panambizinho, com o intuito de que a judicialização de ações previdenciárias em favor dos indígenas fossem acompanhadas por pesquisadores (discentes e docentes), no estreitamento entre direito e antropologia (MÜLLER, BECKER e ALMEIDA, 2014). Da relevância desse convênio, por exemplo, emergiu a possibilidade de se instaurar em solos douradenses a DPU - que anteriormente tinha sede apenas na capital de Mato Grosso do Sul, Campo Grande.

O que nos importa, agora, são os processos ajuizados na justiça federal na interface com o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) relativos aos sujeitos indígenas, cujas particularidades no cenário sul mato-grossense, sublinhamos a partir de costuras novamente tecidas por Müller. Suas considerações tocam os Kaiowá que têm terra homologada judicialmente, diferentemente da maioria dos demais indígenas da região. Algo, que os coloca, muitas vezes, como não mais legítimos para re-clarar por outros direitos. Acompanhemos:

Marcio Santilli, em seu texto “O que os brasileiros pensam dos índios?” (2000), destaca diferentes formas como os “índios” povoam o imaginário dos brasileiros. O “índio genérico”, cujo rótulo torna invisível as diferenças étnicas e as distinções existentes entre indígenas e não indígenas, pode ser classificado como “bom” ou “violento”, “atrasado” ou “diferente” ou, ainda, “explorado” ou “privilegiado”. Interessa-nos justamente o último par de opostos, pois o critério de classificação perpassa, justamente, o imaginário não indígena que dialoga com o universo jurídico. Consideramos incontestável que indígenas foram alvo da situação colonial (OLIVEIRA, 1996), dominados, conquistados e submetidos a uma lógica ocidental-eurocêntrica de valores. Porém, estes não são fatores levados em conta pela maioria da sociedade brasileira não indígena. **Se “tinham terras” por que mais reclamavam? Daí surgiu o sentido deste texto: se a terra é um emblema, um símbolo de mobilização social que condensa em si vários outros direitos – à moradia, à água, segurança alimentar, ao meio ambiente equilibrado, para citar apenas alguns – também produz a falsa ilusão de que “ter a terra” encerra o pleito por direitos, por parte dos grupos indígenas. Estávamos, então, enquanto projeto discutindo o acesso a direitos que vêm “após a terra” (MÜLLER, 2014, p.23). (Destaques nossos).**

Dos 29 (vinte e nove) processos ajuizados junto às duas varas federais de Dourados, debruçamo-nos aqui sobre 14 (catorze) deles, cuja amostragem *per se* justifica o recorte qualitativo. E mais: é nesse grupo que estamos a acompanhar uma das interlocutoras, I.F.A²⁵, que retornou à tentativa de “passar²⁶” na perícia do INSS. Nesse caminhar de retomada da demanda, a consecução dos documentos reflete um calvário para os indígenas, por mais protagonistas que eles sejam de suas próprias vidas²⁷. Ora porque a certidão de trabalho rural envolve outras burocracias (mais dificultosas) que não àquelas que também afetam os trabalhadores rurais não indígenas; ora porque há uma distância quilométrica²⁸ a ser transposta por eles a pé ou de bicicleta, caso desejem bater às portas do INSS em Dourados/MS, considerando o deficitário transporte público que alimenta as movimentações dos indígenas Kaiowá de Panambizinho (MEYER e BECKER, 2014)²⁹. Essa problematização sobre acesso à cidade atrela-se à de acesso à justiça, e então, também às discussões cada vez mais crescentes sobre racismo ambiental e sobre gentrificação³⁰. Todas desaguardando nos mares revoltos de quem são os in(h)umanos numa perspectiva-lógica etnocêntrica que nos separa, enquanto humanos, da vida das coisas e de outras vidas animais

²⁵ Considerações metodológicas e éticas são aqui tecidas porque indispensáveis. Explicitamos a “identidade” de nossos interlocutores da forma como usualmente o Judiciário o faz por iniciais (de nomes e sobrenomes), em relação aos sujeitos que vivenciam processos considerados sigilosos ou sob o “segredo de justiça” – questões de família, dentre outras. Esclarecemos que todos os processos aqui expostos são públicos. Se num primeiro momento, o movimento tendia a explicitar o prenome de nossos interlocutores, pensamos que essa maneira atual se volta a uma dada “coerência” que reveste a análise discursiva com viés *foucaultiano*. Isto porque o sujeito que enuncia não é o foco central, em sua singularidade, mas sim os enunciados discursivos - como produtores e instituidores de nossas agências no social. Ao mesmo tempo, ele se torna um resultado da performatividade desse feixe relacional de discursos que o atravessam. Finalmente, a segunda ponderação ética advinda do uso das iniciais do nome e sobrenome, refere-se à necessidade de refletirmos sobre os imperativos que cercam as pesquisas voltadas ao contexto jurídico e, então, ao acesso às documentações por ele produzidas. Nesse sentido, importante a análise tecida por Simone Becker em sua tese de doutoramento (BECKER, 2008) sobre o “segredo de justiça” como dispositivo de saber-poder e, portanto, como meio de controle por parte do Judiciário de quem acessa ou não determinadas informações por ele (re)produzidas.

²⁶ Expressão êmica/nativa dos interlocutores quando se deparam com o (in)deferimento de seus pedidos após resultado da perícia médica (“passar ou não passar”). Para mais informações sobre esse contexto da perícia médica e suas implicações, sugerimos a leitura de artigo escrito por Luíza G Meyer e Simone Becker (2014), na coletânea Diálogos entre Antropologia, Direito e Políticas Públicas: o caso dos indígenas no sul de Mato Grosso do Sul.

²⁷ Paradoxalmente, parece-nos que as fraudes previdenciárias tocam também na tão profunda questão dos documentos, e então, nas perversidades desse Estado racista para com os indígenas. Isto porque, se ainda são milhares de indígenas que apresentam dificuldades de acessos às documentações (certidão de nascimento, RG, dentre outros) que nos tornam vivos socialmente nas relações com o Estado, suas aquisições geram inúmeros desdobramentos em termos de capitais simbólicos. Dentre eles, a condição de privilégio que uma carta de concessão dada pelo INSS escorrega ao indígena dentro e fora da sua comunidade e as consequências que isso pode gerar, sem perdermos de vista a desimportância que esse assume para o Estado.

²⁸ De aproximados vinte quilômetros.

²⁹ Dificuldades desfrutadas não apenas pelos Kaiowá, mas por todos os desfavorecidos quanto ao acesso à cidade.

³⁰ Termo analítico que resumimos à elitização das cidades, capaz de relegar cada vez mais à margem social os sujeitos que não importam ao Estado.

que não as humanas. Em coletânea voltada a comentários sobre o Estatuto da Cidade, Ermínia Maricato (2010) inspira-nos a ruminar o quanto o acesso à cidade cada vez mais está a serviço da exclusão de pessoas que não importam aos projetos estatais. Esses, por sua vez, cada vez mais atados à especulação imobiliária. Nunca é demais esclarecer que o Estatuto da Cidade (EC) explicita o quanto a propriedade privada não é um princípio absoluto e nem um direito absoluto, tendo que se adequar à “função social” do respectivo imóvel (urbano). Em síntese, Maricato nos convida a superarmos o que ela denomina de “analfabetismo urbanístico”, capaz de nos alienar com relação à obviedade de que a cidade é (também e, sobretudo) luta de classes.

Sigamos o quadro abaixo com os dados até então sistematizados destas demandas findas e/ou em andamento junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Dourados:

Autor	Assunto	Penúltimo e Último Movimento
I.S	Aposentadoria por invalidez (art. 42/7); Auxílio-Doença (art. 59/64); Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Pedido de Liminar.	18/12/2014 – arquivamento do processo. 16/08/2012 – Concedido benefício assistencial de prestação continuada-vulgo LOAS (perdeu a condição de segurado, pois há anos, em decorrência da doença, não trabalha).
A.A.C	Aposentadoria por invalidez (art. 42/7); Auxílio-Doença (art. 59/64); Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Pedido de Liminar.	08/06/2015 – arquivamento do processo. 05/06/2013 – Sentença improcedente, porque o laudo pericial realizado em Juízo apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho a despeito da lombalgia.
M.C.J	Aposentadoria por invalidez (art. 42/7); Auxílio-Doença (art. 59/64); Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Pedido de Liminar.	22/02/2011 - arquivamento dos autos. 29/09/2010 - Sentença improcedente, sem resolução de mérito, conforme dita a lei de como os processos andam, o Código de Processo Civil no artigo 267, inciso I c/c o inciso III (indeferimento da petição inicial e autor abandonou ação por mais de 30 dias).
D.B	Aposentadoria por invalidez (art. 42/7); Auxílio-Doença (art. 59/64); Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Pedido de Liminar.	13/06/2011: Arquivamento dos autos. 16/08/2010 – Sentença improcedente sem resolução de mérito ³¹ . A Defensoria Pública da União reassumiu o feito e requereu a extinção do mesmo, pelo fato da autora já estar recebendo um dos benefícios pleiteado.
E.F.V	Aposentadoria por invalidez (art. 42/7); Auxílio-Doença (art. 59/64); Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Pedido de Liminar.	31/03/2017- remessa para vistas do procurador/advogado do INSS. 24/01/2014 - Sentença procedente, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez de 02/06/2008 a 22/09/2009, pois em

³¹- A diferença é que quando o juiz não julga o conteúdo do processo, a indígena pode entrar de novo com o pedido, tão logo apresente prova que não apresentou quando propôs a primeira ação processual.

		22/09/2009 foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural.
V.A.J	04.01.13. Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Pedido de Liminar	22/11/2012 - Remessa Externa TRF3 para processar e julgar Recurso de Apelação da parte Autora (DPU). 22/08/2011 – Sentença improcedente, não constatada a incapacidade de visão monocular para as atividades do cotidiano.
V.C.P	04.01.13. Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Pedido de Liminar	21/03/2014 – Sentença procedente concedendo LOAS em razão de ser um jovem Kaiowá surdo e mudo. Aceita a argumentação de que a sua sociabilidade seria mais prejudicada do que de outras crianças e jovens que falam e escutam num grupo que privilegia a oralidade.
I.C	Aposentadoria por invalidez (art. 42/7); Auxílio-Doença (art. 59/64); Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Pedido de Liminar.	22/02/2011 - Arquivamento dos Autos. 13/04/2010 - Sentença sem resolução do mérito.
C.C.A	Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Pedido de Liminar.	07/04/2014 - Arquivamento dos autos. 19/06/2013 – Sentença improcedente, à medida que a jovem retirou um rim, e recuperou a capacidade relacional conforme posição do perito-médico.
G.P.C	Aposentadoria por Idade. Pedido de Tutela Antecipada	08/10/2010 - Arquivamento dos autos, 13/04/2010: Sentença improcedente, sem resolução de mérito. Indeferimento de petição inicial e falta de interesse processual.
I.F.A	Aposentadoria por invalidez (art. 42/7); Auxílio-Doença (art. 59/64); Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Pedido de Liminar.	19/04/2013 - Arquivamento dos autos. 13/04/2010: Sentença improcedente, sem resolução de mérito. “Indeferimento de petição inicial e falta de interesse processual” ³² .
L.A.J	Aposentadoria por invalidez (art. 42/7); Auxílio-Doença (art. 59/64); Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Pedido de Liminar.	01/06/2015-Apelação improvida com arquivamento dos autos. “É portador de artrose com as limitações esperadas para a idade” e que “Do ponto de vista físico, não comprovou a incapacidade laborativa”. E mais: “Por outro lado, em que pese as limitações culturais apresentadas pelo requerente, apontadas pelo perito judicial, o mesmo

³² Uma das exigências que o judiciário fazia à época dessa sentença, era a de que os indígenas e outros sujeitos que apresentassem demandas contra o INSS, antes de bater às portas do Judiciário, esgotassem o trâmite administrativo junto ao INSS. Todos os casos onde não houve esse esgotamento, o indeferimento da petição era decretado pelo juiz, com consequente “arquivamento do processo” num pacote.

		<i>não se pode afirmar sobre sua capacidade laboral, haja vista sua condição física apta ao labor”.</i> 07/04/2014 – Sentença improcedente, perícia não constatou a incapacidade.
N.J	Aposentadoria por invalidez (art. 42/7); Auxílio-Doença (art. 59/64); Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Pedido de Liminar.	22/02/2011 - Arquivamento dos autos. 13/04/2010 - Sentença improcedente, sem resolução de mérito. Indeferimento de petição inicial e falta de interesse processual.
N.S	Aposentadoria por invalidez (art. 42/7); Auxílio-Doença (art. 59/64); Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Pedido de Liminar.	29/11/2012 - Arquivamento dos autos. 05/07/2012 - Sentença improcedente, perícia constatou a incapacidade; não há prova testemunhal da qualidade de segurado; não analisou pedido de LOAS, porque inexistente pedido administrativo.

Dos 14 (catorze) processos envolvendo demandas previdenciárias no sentido amplo assumido pela Seguridade Social, 10 (dez) deles dizem respeito aos pedidos que cumulam 3 (três) demandas complementares entre si, muito embora, se uma aprovada, as outras estarão inviabilizadas. Tratam-se dos pedidos ligados à aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou LOAS (benefício da Lei de Assistência Social - 8.742/93 – como anteriormente explicado). Portanto, dos 14 (catorze) processos, 71,5% (percentagem de setenta e um, vírgula cinquenta) equivalem a esta tríade, cujos demandantes indígenas, em sua maioria, Kaiowá, são mulheres - 80% (percentagem de oitenta).

Ao frisarmos a prevalência de demandas de mulheres indígenas, alertamos para a necessidade de análises que considerem o marcador social de diferença que é o gênero, aliado a outros, como etnia, classe, raça, geração, etcetera. Mas mais do que isto, sublinhamos com o destaque a respeito do gênero, um crescente de pesquisas acerca das especificidades que norteiam tanto as mulheres indígenas sul-mato-grossenses (SERAGUZA, 2013; ANZOATEGUI, 2017), quanto seus agenciamentos em meio aos coletivos. Agências que nos fazem perceber, o quanto dualidades como “público e (ou versus) privado”, assumem sentidos outros nas lidas dos Kaiowá e Guarani. Como articula com potência Lauriene Seraguza (2013), a partir, sobretudo, da categoria do “fogo doméstico” - cunhada em etnografia clássica de Levi Marques Pereira (PEREIRA, 2004), nota-se o quanto as mulheres apresentam em meio à “alteridade radical” importância vital na organização social local. Uma das facetas da alteridade radical se faz por intermédio da fala, como ilustra a antropóloga Lauriene Seraguza:

Mulher quando fala pode ofender; é a desmedida, em virtude de sua alteridade radical, conforme apontaram os interlocutores e interlocutoras

desta pesquisa. É possuidora de uma *ñe'ẽ*, fala, palavra/alma, eminente e sempre privilegiada nas etnografias que tematizam estes coletivos étnicos ou pensadas sob a luz das teorias de gênero, ou mesmo, como foco de investigações mais aprofundadas que forneçam subsídios para uma percepção das relações de gênero kaiowá e guarani (SERAGUZA, 2013, p. 19).

Na esteira da pesquisa de Seraguza, Priscila Anzoategui reforça como os agenciamentos de mulheres indígenas, Kaiowá e Guarani, se fazem (também) pela oratória, em espaços públicos de disputas políticas, na relação de complementaridade com os homens indígenas. Acompanhemos as descrições quanto a uma de suas interlocutoras, a Leila:

Se pensarmos no termo “reclamações”, observamos em uma escansão que ele é formado por re-clarar-ações, isto é, clamar/demandar ações novamente. Portanto, Leila tira da comodidade alguns sujeitos, ou simplesmente, incomoda aqueles que estão desacostumados com tais ações. Eis, quiçá, o movimento dos Guarani e Kaiowá que recorre a ela para tratar de assuntos públicos/externos, políticos. A última foto que vi de Leila foi numa reunião com o atual Presidente da Funai, Antônio Fernandes Toninho Costa³³, ela representando o Conselho da Aty Guasu, com Lindomar, representante do Conselho do Povo Terena (ANZOATEGUI, 2017, p.65).

Voltando aos processos ligados aos benefícios previdenciários, percebamos a perversão do que está com e na proposta da PEC 287. Como bem destaca o folder (SIMTED, 2017; 2017b) elaborado por sindicatos de Dourados ligados à educação³⁴ (superior ou não, como a ADUF – Sindicato dos professores da UFGD/MS), há uma combinação bombástica no projeto dizimador deste Estado brasileiro, explicitamente racista aos moldes *foucaultianos*. Em especial, porque a insistência estatal é a de re-iteração da inclusão para rebaixamento das singularidades indígenas.

Passemos à mencionada “combinação bombástica”, reforçando que esta nossa análise independe do resultado final em relação à aprovação da PEC 287 junto ao legislativo brasileiro, e suas eventuais modificações, tal como justificamos anteriormente.

A primeira delas foi a de sugerir na proposta original a equiparação da idade mínima como “pedágio” para a aposentadoria em 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente se se trata(va)m de mulheres ou homens³⁵. Parece-nos que o proposto é o deboche³⁶ a partir da

³³ Priscila Anzoategui, em nota de rodapé, esclarece com relação a Antônio F. T. Costa: “Esse novo presidente foi nomeado pelo Ministro da Justiça, no dia 12 de janeiro de 2017. O Governo Temer, desde o segundo semestre de 2016 estava tentando nomear um militar para o cargo, após pressão do movimento indígena, desistiu. No entanto, o nome de Antônio Fernandes Toninho Costa foi uma indicação do PSC (Partido Social Cristão), que tem pautas reconhecidamente anti-indígenas e o nome foi indicado para cargo diretivo dentro da FUNAI” (ANZOATEGUI, 2017, p.65).

³⁴ Um dos poucos que traz os indígenas em seu conteúdo.

³⁵ Como antes expusemos, houve a modificação desta proposta original entre a aceitação e a publicação deste artigo, sugerindo às mulheres a idade de 62 (sessenta e dois) anos e aos homens a permanência dos 65 (sessenta e cinco) anos.

³⁶ Maneira impotente de acionar as facetas tão potentes do “humor” e da brincadeira, lembrando o quanto esses dois termos alimentam enlaces sociais, tal como tradicionalmente a antropologia explora de maneira tão singular.

desconsideração de toda a sedimentação das discussões e das efetivações de produções de desigualdades pautadas no sexo/gênero³⁷, para igualar homens e mulheres pela força (impostora) da lei. Dito de outra forma, há anos o próprio governo federal investe/investia³⁸ fomento para a produção de conhecimento sobre as violências históricas – reiteradas oficialmente entre homens e mulheres, com a hierarquização dessas. Não ao léu temos uma legislação que sinaliza para a complexidade do fenômeno das violências de gênero e contra as mulheres, conhecida como Lei Maria da Penha (BLAY, 2008; BECKER & OLIVEIRA, 2016).

A segunda perversidade da proposta original (e do próprio Estado brasileiro) é a extinção da singularidade dos trabalhadores rurais em meio aos quais estão os/as indígenas. No projeto de mudança da Constituição, com essa famigerada PEC 287, nem mencionados foram/são os indígenas (e também, por exemplo, os quilombolas). E, então, ao igualar trabalhadores rurais aos urbanos, essa proposta de modificação constitucional desconsidera como o tempo-trabalho dos que estão no campo é outro, porque operando sob outra lógica. Acompanhemos essa imagem de outdoor sobre os impactos da reforma em relação às singularidades da diferença de ser trabalhador rural:



Imagem circulada em rede social³⁹

E o benefício de assistência continuada (BPC) (da/o LOAS) que está previsto na lei orgânica de assistência social? Esse não há perspectiva de que continue a existir, por mais que se volte

³⁷ Partimos do pressuposto de que tanto o sexo quanto o gênero são produtos sociais/culturais.

³⁸ O mais adequado seria utilizar o verbo no passado, “investia”, haja vista medidas como as proliferações de projetos como os das “Escolas sem partido”, e a reconfiguração da antes Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) - com estatuto de Ministério.

³⁹ As considerações tecidas quanto à tabela dos processos se estendem à imagem. No tocante à tabela dos processos, agradecemos à Mara Zimmermann pelas trocas.

àqueles requerentes com mais de 65 anos ou portadores de necessidades especiais, cuja renda per capita no “núcleo familiar” de quem com eles reside sob o mesmo teto, não exceda a um quarto do salário mínimo. Eis outro nó já vivenciado por aqueles que acionam esse benefício, a saber: deparar-se com a sua eventual inexistência e conseqüente aumento de seu desfavorecimento econômico.

Na etnografia advinda de trabalho de campo realizado junto ao INSS de Dourados/MS, alguns sentidos foram por Luiza Meyer e Simone Becker (2014) capt(ur)ados. As noções de trabalho acionadas nesse contexto, ao mesmo tempo em que nega(va)m maiores polissemias, afirmam nossos desconfortos e o delas para com a concepção hegemônica em relação a tal categoria. Talvez, não por um acaso, a posição suprema de perito médico junto ao INSS faça com que independentemente do resultado, se o pretense segurado/a “não passar”, ela/e tentará uma vez mais até “passar”. Nesse caso, “o passar ou não passar”, nos remete também a sentidos múltiplos em relação ao próprio trânsito dos indígenas e seus protagonismos/agenciamentos no contexto do INSS, e então, à aquisição de capitais simbólicos por parte deles na lida com a burocracia, bem como por parte de quem com eles interage, como os próprios servidores do INSS.

Ainda quanto à perícia médica e os seus poderes-saberes, cabe considerar que:

grande parte desses médicos não possuía especializações em doença do trabalho, e que este não era o único trabalho deles, as pesquisadoras chegaram à conclusão de que a decisão da aquisição (ou não) do benefício dá-se, muitas vezes, por conta da formação política do médico, e não necessariamente com base na análise clínica do fato. (MEYER & BECKER, 2014, p.70).

Se a noção de trabalho é a mais singular possível⁴⁰, à medida que seu conceito pouco é relativizado, o mesmo podemos depreender da pesquisa realizada por Débora Diniz, Flávia Squinca e Marcelo Medeiros (DINIZ, SQUINCA E MEDEIROS, 2007), em meio à qual a noção de deficiência empreendida pelos médicos peritos foi também posta como norte da investigação. Nessa, após aplicação de questionário para um percentual significativo de peritos cadastrados junto à Associação Nacional dos Médicos Peritos, 59% (a percentagem de cinquenta e nove pontos) dos entrevistados declarou não ter recebido treinamento específico para desempenhar a referida função. Em regra, parece-nos que a deficiência rima no contexto analisado pelos

⁴⁰ Quando sinalizamos para a não pluralidade da noção de trabalho remarcamos o quanto o slogan de “produção sim, demarcação não”, colada inclusive às justificativas para a aprovação da PEC 215 (da demarcação de terras indígenas) está disseminado Brasil afora. Aliás, com especial ênfase no contexto sul-mato-grossense quanto às percepções preconceituosas contra os indígenas. Para maiores esclarecimentos, sugerimos leitura e/ou consulta às pesquisas de Mariana Pereira da Silva (2013) e Rayane Bartolini Macedo (2017).

pesquisadores, com a limitação (im)posta a partir de um “corpo normal” assim delineado, sobretudo, pelas influências do discurso biomédico, e não como acrescentam os teóricos (DINIZ, SQUINCA E MEDEIROS, 2007) ligada à limitações outras, como a de acesso à alfabetização e ao seu complexo contexto macrossociológico.

A idéia de deficiência é freqüentemente relacionada a limitações naquilo que se considera como habilidades básicas para a vida social. Não é fácil determinar quais são essas habilidades, muito embora grande parte do debate as relacione à mobilidade, ao uso dos sentidos, à comunicação, à interação social e à cognição. Uma outra condição para caracterizar uma variação de habilidade como deficiência é que essa se expresse no corpo como um estado permanente ou de longa duração. Dificilmente pessoas que encontram dificuldades de leitura porque são analfabetas e não tiveram acesso à escola serão consideradas deficientes, mas uma pessoa cega privada de braille e exposta à escrita gráfica seria considerada deficiente (DINIZ, SQUINCA E MEDEIROS, 2007, p.2591).

VI.

Como considerações finais, algumas pontuações são necessárias para nossos de-vires, em meio às discussões relacionadas à forma desajustada engendrada pela PEC 287.

A situação vigente para os indígenas junto à Previdência Social não é/era satisfatória da maneira como está/estava. Por intermédio dos casos aqui compartilhados, três dentre os catorze tiveram seus pedidos julgados favoravelmente, com um deles ainda pendente. O restante que reflete quase 80% (oitenta por cento) das demandas são desfavoráveis, sinalizando para algumas das dificuldades relacionais entre o Estado (sua burocracia) e as singularidades que nos diferenciam dos indígenas. Uma das dificuldades relacionais é a língua a partir da qual os discursos são (re)produzidos. Os indígenas são forçados pelo Estado (racista) a serem bilíngues em uma sociedade que não segue os ditames constitucionais que a partir do artigo 231 prevê por bom senso, um Estado preparado com tradutores para se relacionar com os mesmos e/ou vice-versa (ver MEYER, 2011; BECKER e MARCHETTI, 2013).

A partir do momento em que se aumenta a idade e essa é igualada por força despótica da lei tanto para homens quanto para mulheres, a probabilidade de esgotamento corpóreo destes sujeitos não assujeitados se aproxima. Se outrora as “guerras justas” (CUNHA, 1992) eram avalizadas pelo Poder Público para rebaixar/escravizar os indígenas, agora nos parece que o torno (no sentido mecânico) rima com o re-torno das engrenagens estatais feitas e refeitas para moer gentes; agentes⁴¹ como os indígenas sob a insígnia da PEC. Aliás, como destacou

⁴¹ Porque se trata de pessoas que agenciam suas ações, ao contrário do escorregamento tutelar que determinados discursos insistem em colar nos indígenas.

recentemente Vladimir Safatle em artigo intitulado “governar é fazer desaparecer”, diferentemente de outros países que criam coesão por intermédio da guerra contra um inimigo externo, em *terras brasilis* criamos coesão contra inimigos internos. “Por isso, o Brasil não precisa de inimigos. Desde o tempo em que ele se constituiu através de genocídios indígenas nunca reconhecidos enquanto tais, ficou claro que ele próprio já era o seu pior inimigo” (SAFATLE, 2017, p. 62).

Referências

- ANZOATEGUI, Priscila. **“Somos todas Guarani-Kaiowá”**: entre narrativas (d)e retomadas agenciadas por mulheres Guarani e Kaiowá Sul-Mato-Grossenses. Dourados: Dissertação de mestrado (PPGAnt), Faculdade de Ciências Humanas (FCH), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), 2017.
- BECKER, Simone. **Dormientibus Non Socurrit Jus ! (O direito não socorre os que dormem)** : um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. Florianópolis: Tese de doutorado, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFSC (PPGAS), 2008.
- BECKER, Simone. Entre a História e o Direito, entre humanos e inumanos: o que é o discurso jurídico tem que só ele detém (...). **Revista Brasileira de História das Religiões**. , v.1. Maringá: Editora da UEM, 2011, p.123 – 151.
- BECKER, Simone. **Ensaio genealógico etnográfico de práticas racistas (em “aldeias arquivos”) contra indígenas (sul-mato-grossenses)**. Curitiba: Projeto de pós-doutoramento, Departamento de Antropologia, UFPR, 2016, Mimeo.
- BECKER, Simone e MARCHETTI, Livia E. “Análise etnográfica e discursiva das relações entre Estado e mulheres indígenas encarceradas no MS”. **Revista de Ciências Humanas**, vol.47, n.01, 2013, p.81-99. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2013v47n1p81/26178>. Acesso em: 19 mar.2014.
- BECKER, Simone; ZAHRA, Simone. As representações das(os) transexuais nas aldeias arquivos do TJRS: o Poder da nomeação, eis a grande questão. Pensata. **Revista dos Alunos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNIFESP**. , v.4, 2014, p.69 - 92.
- BECKER, Simone; OLIVEIRA, Esmael Alves. Educação e Direitos para (in) Humanos? Desafios e Reflexões sobre os Dilemas de LGBT’s perante o Discurso Jurídico Brasileiro. **Revista Tempos e Espaços em Educação**. Volume 9, número 19. Mai-Ago, pp.163-180. Disponível em: <http://www.seer.ufs.br/index.php/revtee/article/view/5603>. Acesso em: set.2016.
- BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo: Editora 34, 2008.

BRAND, Antônio Jacó. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da Palavra**. Porto Alegre: Tese de Doutorado, Departamento de História, PUC-RS, 1997.

BRASIL. Entenda as principais mudanças na reforma da Previdência. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/04/entenda-as-principais-mudancas-na-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 27set17, 2017.

BRASIL. Pensões e benefícios continuados ganham novas regras com texto atual. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/04/pensoes-e-beneficios-continuados-ganham-novas-regras-com-texto-atual>. Acesso em: 27set17, 2017b.

BRASIL. Regras para aposentadoria rural mudam com novo texto da reforma. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/04/regras-para-aposentadoria-rural-mudam-com-novo-texto-da-reforma>. Acesso em: 27 set17, 2017c.

BUENO, Winnie; BURIGO, Joanna e PINHEIRO-MACHADO, Rosana. **O Brasil pós-impeachment a partir da vida das mulheres**, ano 20, n. 227, setembro. São Paulo: Revista CULT, 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização, 2003.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: Quando a Vida é Passível de Luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARTA ABERTA. Carta aberta sobre a reforma da previdência. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2017/02/carta-aberta-sobre-a-reforma-da-previdencia-5.PDF>. Acesso em: 29mar.2017.

CUNHA, CARNEIRO Manuela da. Política indigenista no século XIX. In: Da Cunha et al. **História dos índios no Brasil**. SP: Companhia das letras, 1992, pp. 133-154.

DELEUZE, Gilles & GUATTARRI, Félix. Introdução: Rizoma. In: **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia vol.1**. Editora 34. São Paulo, 1995.

DIAS, Rachel Aparecida Soares; BECKER, Simone. Análise discursiva de práticas do INSS voltadas à erradicação e ao enfrentamento dos feminicídios. In: **Anais do XII do Congresso Internacional de Direitos Humanos (CIDH)**. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B1K9bIGsFI_YejZTTHphZWVEQ2c/view. Acesso em: jul. 2017. Campo Grande: UFMS, 2015, pp. 845-866.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Qual deficiência?: perícia médica e assistência social no Brasil. **Cad. Saúde Pública [online]**, vol.23, n.11, pp. 2589-2596, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Graal, 2001b.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

IBRAHIM, Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, 22º ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LENHARO, Alcir. "A terra para quem nela não trabalha: a especulação com a terra no Oeste brasileiro nos anos 50", **Revista Brasileira de História**, 6 (12): pp. 47-64; 1986.

MACEDO, Rayane Bartolini. **Debaixo da Terra**: uma genealogia cartográfica acerca dos discursos que permeiam as tessituras rizomáticas da PEC 215. Dourados: dissertação de mestrado (PPGS), Faculdade de Ciências Humanas (FCH), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), 2017.

MARICATO, Ermínia. O Estatuto da Cidade Periférica. In: **O Estatuto da Cidade Comentado**. Organizadores - Celso Santos Carvalho, Anaclaudia Rossbach. – São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010, pp.5-22.

MAUSS, Marcel. Ensaio Sobre a dádiva. Forma e razão da troca nas sociedades arcaicas. In: **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac & Naify, 2003, pp.185-318.

MEYER, Luíza e BECKER, Simone. A diversidade cultural indígena e acesso à justiça In: **Diálogos entre antropologia, direito e políticas públicas**: o caso dos indígenas no sul de Mato Grosso do Sul. 1 ed. e 1ª reimpressão Dourados: UFGD, v.1, 2014, p. 61-86.

MEYER, Luíza Gabriela Oliveira. **Desdobramentos do caso "Verón"**: a discussão sobre a necessidade de intérprete para os Kaiowá. Dourados: trabalho de conclusão de curso, Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), 2011.

MEYER, Luíza Gabriela Oliveira. **Rumo à descolonização?** O direito de consulta e os seus (ab)usos na Reserva Indígena de Dourados (RID). Dourados: Dissertação de mestrado (PPGAnt), Faculdade de Ciências Humanas (FCH), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), 2014.

MÜLLER, Cíntia. Pesquisa junto aos Kaiowá, no sul de Mato Grosso do Sul: o direito à moradia na Terra Indígena de Panambizinho, Dourados/MS. In: **Diálogos entre antropologia, direito e políticas públicas** : o caso dos indígenas no sul de Mato Grosso do Sul, 1ª edição e 1ª reimpressão. Dourados: Editora UFGD, 2014, pp. 21-40.

MÜLLER, Cíntia B; BECKER, Simone e ALMEIDA, Ellen Cristina de. **Diálogos entre antropologia, direito e políticas públicas**: o caso dos indígenas no sul de Mato Grosso do Sul, 1ª edição e 1ª reimpressão. Dourados: Editora UFGD, 2014.

NUNES, Bárbara Nogueira; Denise de Almeida GUIMARÃES. Reforma da Previdência e a desigualdade de gênero na aposentadoria voluntária. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 3, Núm. 6, 2016, pp. 293-97.

PACHECO, Tânia. **Racismo Ambiental**. Disponível em: <http://racismoambiental.net.br/>. Acesso em: 01jun2017.

PEREIRA, Levi Marques. **Imagens Kaiowá do Sistema Social e seu Entorno**. São Paulo: Tese de Doutorado (PPGAS), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (Ffch), Universidade de São Paulo (USP), 2004.

PLANALTO. Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29mar17.

RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROCHA, Taís de Cássia Peçanha; BECKER, Simone. **(Des)indianizações e de-vires (outros) em terras sul-matogrossenses**. Dourados: Trabalho de conclusão de Especialização em Direitos Humanos, FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), 2016.

SAFATLE, Vladimir. Governar é fazer desaparecer. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/vladimir-safatle-governar-e-fazer-desaparecer/>. Acesso em: 23set.2017.

SANT'ANA, Graziella Reis de. **História, espaços, ações e símbolos das associações indígenas Terena**. Campinas: tese de Doutorado, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH), Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 2010.

SERAGUZA, Lauriene. **Cosmos, corpos e mulheres Kaiowá e Guarani**: de Aña a Kunã. Dourados: Dissertação de mestrado (PPGAnt), Faculdade de Ciências Humanas (FCH), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), 2013.

SIMTED. Audiência pública sobre a reforma da previdência. Disponível: <http://www.simted.org.br/noticias/audiencia-publica-em-dourados-discute-a-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 27mar.2017.

_____. Audiência pública sobre a reforma da previdência. Disponível em: <http://www.simted.org.br/servicos/agenda/24-03-audiencia-publica-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 27mar.2017b.

SILVA, Mariana Pereira da. **Entre vivências & narrativas de Jarýi – parteiras de Amambai/MS e AIS do posto de saúde Bororó II/MS**. Dourados: dissertação de Mestrado (PPGAnt), Faculdade de Ciências Humanas (FCH), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), 2013.

TURDERA, Graziela Brites. **No meio do caminho da saúde indígena havia o cuidado do Estado. Havia o cuidado do Estado no meio do caminho?** Reflexões genealógicas etnográficas sobre produções de saúde na cidade de Dourados, Mato Grosso do Sul. Dourados: Dissertação de mestrado (PPGAnt), Faculdade de Ciências Humanas (FCH), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), 2016.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Metafísicas canibais**: Elementos para uma antropologia pós-estrutural. São Paulo: Cosac Naif, 2015.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Sobre a noção de *etnocídio*, com especial atenção ao caso brasileiro. Disponível em: https://www.academia.edu/25782893/Sobre_a_no%C3%A7%C3%A3o_de_etnoc%C3%ADdio_co_m_especial_aten%C3%A7%C3%A3o_ao_caso_brasileiro. Acesso em: 10dez.2016.

Enviado em: 03/06/2017

Aprovado em: 05/08/2017